



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.939 - MS (2016/0176618-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEBER RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA **RES FURTIVA** SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

Não há dúvida de que a conduta em referência mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância**, ante a expressividade do valor dos bens subtraídos - muito superior a **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época dos fatos - não havendo que se falar em **mínima ofensividade**.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.939 - MS (2016/0176618-5)

AGRAVANTE : CLEBER RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEBER RIBEIRO MENDES** (fls. 392-402), contra decisão (fls. 380-383) de minha relatoria, que **conheceu** do agravo e **deu provimento** ao recurso especial, para anular o v. acórdão da origem, determinando que a instância **a quo** proferisse nova decisão, afastando a **atipicidade material** da conduta.

Depreende-se dos autos que o ora **agravante** foi **condenado**, pela prática do crime tipificado no **art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal**, às penas de **três anos e seis meses de reclusão**, em regime inicialmente aberto, e **noventa e seis dias-multa**, no valor mínimo legal (fls. 136-145).

Irresignada, a **Defesa** interpôs **apelação criminal**, na eg. **Corte estadual**, que, **por maioria**, a ela **deu provimento**, em parte, para reduzir a pena-base, resultando a nova reprimenda definitiva do acusado no patamar de **dois anos e seis meses de reclusão** e de **cinquenta dias-multa**, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - PENAL - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PENA-BASE - MOTIVOS DO CRIME - AQUISIÇÃO DE DROGAS - ELEMENTO DESFAVORÁVEL - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - DANO PATRIMONIAL À VÍTIMA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - PARCIAL PROVIMENTO.

A prática de furto para a futura aquisição de drogas é elemento idôneo para a valoração negativa dos motivos do crime.

O dano patrimonial é elemento inerente aos crimes de furto, somente possível a valoração desfavorável das circunstâncias do crime se o prejuízo for excepcional a caracterizar natural impossibilidade de reposição.

Apelação defensiva a que se dá parcial provimento, afastar fundamentação inidônea da dosimetria de pena" (fl. 196).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, foram interpostos **embargos infringentes**, os quais resultaram **providos**, para **absolver o acusado**, nos termos do **art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, conforme a ementa abaixo:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - ARTIGO 155, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - MONTANTE ESTIMADO EM RS 362,00 - RES FURTIVA PARCIALMENTE RESTITUÍDA À VÍTIMA AUSÊNCIA DE SIGNIFICANTE PREJUÍZO MÍNIMA OFENSIVIDADE - ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

Tendo em vista que preenchidos todos os vetores objetivos para aplicação do princípio da insignificância e, ainda, na seara subjetiva, o agente é primário, aplica-se o princípio da insignificância" (fl. 274).

Sobreveio **recurso especial**, com fundamento no **art. 105, inciso III, alínea 'a', do permissivo constitucional**, alegando que a decisão da origem violou o **art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal**.

Isso, porque, no entender do **Parquet** estadual, no caso, não há como reconhecer a presença dos vetores da aplicação do **princípio da insignificância**, *"seja porque o valor da res furtiva atinge o montante de trezentos e cinquenta reais, seja porque o paciente possui processo pela prática de crime de violência doméstica ou seja porque o furto foi qualificado"* (fl. 299).

Foi requerido, ao final, o **provimento** do recurso, para restabelecer a condenação do acusado pela prática do crime de **furto qualificado**.

O eg. Tribunal **a quo** inadmitiu o **apelo nobre**, em decisão de fls. 315-318, pelos seguintes motivos: a) **Súmula 83/STJ**; b) **Súmula 07/STJ**.

Foi interposto **agravo em recurso especial**, às fls. 334-342, no qual o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** argumentou que:

a) não caberia invocar o óbice da **Súmula 83/STJ**, pois não há entendimento **firmado**, quer dizer, **pacificado**, do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) a pretensão recursal não esbarraria no óbice da **Súmula 07/STJ**, pois as questões fáticas analisadas são as que foram definidas nas instâncias ordinárias, se pretendendo apenas lhes dar uma nova valoração jurídica.

O **decisum** de fls. 380-383 **conheceu** do agravo e **deu provimento** ao recurso especial, para **anular** o v. acórdão recorrido, determinando à eg. **Corte de origem** que profira nova decisão, afastando a **atipicidade material** da conduta em apuração pela incidência do **princípio da insignificância**.

No presente **agravo regimental**, o **recorrente** insiste que estariam presentes todos os vetores necessários para a caracterização do **princípio da insignificância**, uma vez que *"o valor do bem subtraído é irrisório, tendo sido devolvido à vítima, irmã do agravante, que não teve qualquer prejuízo"* (fl. 395).

Requer a reconsideração do **decisum** ou, caso não seja esse o entendimento, a apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter a decisão, trago o feito para a apreciação da eg. **Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.939 - MS (2016/0176618-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLEBER RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA **RES FURTIVA** SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AUSÊNCIA DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

Não há dúvida de que a conduta em referência mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância**, ante a expressividade do valor dos bens subtraídos - muito superior a **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época dos fatos - não havendo que se falar em **mínima ofensividade**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irrisignação não merece provimento.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono o excerto seguinte do v. acórdão da origem:

"Consta dos autos que o embargante subtraiu da vítima LUCIANE RIBEIRO MENDES cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) e 60 (sessenta) cartões unitários de transporte coletivo (totalizando R\$ 162,00), totalizando R\$ 362 (trezentos e sessenta e dois reais).

Anoto que o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) - Decreto-Lei 8.166/2013).

Portanto, o valor furtado correspondia a 50% (cinquenta por cento) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor do salário mínimo, e conforme provas dos autos, **60 cartões pré pagos** foram restituídos no mesmo dia à vítima (auto de entrega, às f. 33), não revelando maior **periculosidade do agente** ou **desvalor da conduta**.

O Supremo Tribunal Federal tem apontado critérios para utilização do princípio da insignificância, quais sejam: 'a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada' (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/09/2012).

No caso em tela, a conduta do embargante, preenche todos os requisitos apontados como **vetores objetivos** para aplicação do **princípio da insignificância**.

O direito penal moderno deve intervir somente nos casos em que a conduta do agente ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade de perturbações jurídicas leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de lesividade social que ocasionem, como no caso em exame.

Entendimento contrário, ofenderia o **princípio da intervenção mínima**, porquanto os direitos fundamentais da **dignidade e liberdade humana** somente podem ser restringidos no momento em que a conduta do indivíduo causar lesões significantes, ou seja, penalmente relevantes.

[...]

Some-se a isso, não há **potencialidade ofensiva** na conduta do recorrido ou **periculosidade social da ação**, mormente porque tal furto não causou nenhum abalo, uma vez que boa parte da **res furtiva** fora restituída à vítima, a qual é proprietária de um estabelecimento comercial (a panificadora da qual fora subtraída o dinheiro e os cartões). Ademais, como bem destacado pelo próprio Relator do acórdão da Apelação, o Des. Carlos Eduardo Contar, às f. 198, em análise das **circunstâncias da pena-base**, e em específico sobre as **consequências do crime**, asseverou que 'em casos de considerável prejuízo à vítima tal elemento pode ser considerado desfavorável, todavia, não é o que ocorre nos autos, em que a **res furtiva** é de pequena monta e foi parcialmente restituída'. Destaquei.

Anoto que o embargante não possui **maus antecedentes**, conforme consulta ao SAJ e certidão anexada às f. 114-116, não havendo, portanto, vetor hábil de inviabilizar a aplicação do referido princípio.

Com efeito, o direito penal moderno deve intervir somente nos casos em que a conduta do agente ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade de perturbações jurídicas leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de lesividade social que ocasionem, como no caso em exame.

[...]

Portanto, impõe-se a **absolvição**, ante a aplicação do **princípio da insignificância**" (fls. 276-279).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se do trecho acima transcrito que, **in casu**, trata-se de **furto** da quantia de **R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais)**.

Assim, não há dúvida de que a conduta em referência mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância**, ante a expressividade do valor dos bens subtraídos - muito superior a **10% (dez por cento)** do salário mínimo vigente à época dos fatos - não havendo que se falar em **mínima ofensividade**.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. FURTO. VALOR DO BEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relacionada à substituição da pena corporal por multa prevista no § 2º do artigo 155 do Código Penal não foi objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em sede de apelação e sequer foi questionada nos embargos de declaração integrativos. Carece, assim, o tópico do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF.

2. É inviável a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), foi considerado expressivo à época dos fatos pelo Tribunal de origem, em que o salário mínimo era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1642004/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 15/12/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - In casu, imputa-se ao agravante o furto de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliados em R\$ 102,00 (cento e dois reais) da empresa vítima. III - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que os bens jurídicos subtraídos da empresa vítima perfaziam 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 956.056/MG, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 04/12/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS OCORRÊNCIAS REGISTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. Assim, o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na hipótese, o valor do bem subtraído (uma bicicleta de inox) foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), não podendo ser considerado ínfimo, uma vez que corresponde a mais de 10% do salário mínimo à época (R\$ 678,00).

4. Ademais, na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores. A uma, por se tratar de acusado com várias ocorrências registradas em diferentes localidades (Água Clara/MS, Bela Vista/MS, Campo Grande/MS e Maracaju/MS); a duas, por ser a vítima do furto funcionária de uma loja de informática, que se utilizava da res furtiva como meio de transporte para ir e voltar do trabalho, de modo a revelar sua condição pouco abastada e, ainda com mais propriedade, a revelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade concreta da conduta do agente, como consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer.

5. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1687222/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/12/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PREJUÍZO AVALIADO EM APROXIMADAMENTE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

1. *Não há falar em inexpressividade da lesão jurídica provocada pela conduta do agente que, em concurso com outra pessoa não identificada e mediante destreza, subtraiu R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) do bolso de um idoso, valor correspondente a aproximadamente 30% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 788,00), sendo inaplicável ao caso o princípio da insignificância.*

2. *Agravo regimental improvido*" (AgInt no REsp 1689320/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/11/2017).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0176618-5

AgRg no
AREsp 946.939 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051644520148120001 0005164452014812000150002 0046517720148120001
5164452014812000150002

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : CLEBER RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.